



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 524/2026

Belo Horizonte, 30 de abril de 2026

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.26.046585-1/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Gabriela Brandão

P/Isabela Barbalho Aguiar - Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais -
Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
COMARCA DE FORMIGA - MG

Documento emitido pelo SIAP :



150301212818766640260006012937

06/05
Jh106



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM CEMITÉRIOS. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

I. Caso em exame

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Formiga em face da Lei Municipal n. 6.443/2025, que obriga a instalação de câmeras de monitoramento em cemitérios municipais. O requerente alega vício formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em descumprimento ao art. 113 do ADCT.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 6.443/2025, ao impor obrigação onerosa ao Poder Executivo sem a devida instrução legislativa sobre o impacto financeiro, padece de inconstitucionalidade formal por violação ao devido processo legislativo orçamentário.

III. Razões de decidir

Em sede de cognição sumária, verifica-se o *fumus boni iuris*, pois a norma impõe obrigações concretas de aquisição e manutenção de infraestrutura, o que exige a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT, independentemente de haver ou não vício de iniciativa.

A cláusula genérica de custeio por "dotações próprias" não supre a exigência constitucional de planejamento fiscal e transparência financeira no processo legislativo.

O *periculum in mora* decorre da vigência imediata da lei, capaz de gerar obrigações administrativas e potenciais gastos públicos sem o suporte orçamentário previamente aferido, comprometendo a higidez do sistema financeiro municipal

.IV. Dispositivo e tese

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 6.443/2025 até o julgamento final do mérito.

Tese de julgamento: "1. A proposição legislativa que crie despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência do art. 113 do ADCT. 2. A ausência de tal estimativa configura vício formal passível de suspensão cautelar da norma".

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.26.046585-1/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Formiga em face da Lei Municipal n. 6.443/2025, diploma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento de segurança nos cemitérios municipais e dá outras providências.

Sustenta o requerente, em síntese, que a norma impugnada criou obrigação de natureza patrimonial para o ente municipal sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desconpasso com os arts. 150, § 6º, e 165, §§ 2º e 6º, da Constituição da República, c/c o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aduz que a simples referência genérica a dotações orçamentárias próprias não supre a exigência constitucional de planejamento fiscal, nem afasta o vício formal do processo legislativo, razão pela qual postula, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei hostilizada e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Formiga, ao prestar informações, defende a constitucionalidade do ato normativo. Afirma que a lei não concede benefício fiscal, não promove renúncia de receita, não fixa despesa específica, não cria cargos ou estrutura administrativa e não impõe execução imediata e compulsória, limitando-se a estabelecer diretriz administrativa voltada à segurança de bens públicos municipais, cuja implementação permaneceria condicionada à disponibilidade orçamentária e à programação financeira do Poder Executivo. Requer,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000

assim, o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência do pedido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de exame, em sede de cognição sumária própria da tutela cautelar no controle concentrado, da plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 6.443/2025, sob o fundamento de que o diploma, ao impor a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento nos cemitérios municipais, criou despesa pública sem que o correspondente processo legislativo tenha sido instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT.

A controvérsia não reside, neste momento, na relevância intrínseca da política pública de segurança visada pela norma, nem na competência municipal para disciplinar tema ligado ao interesse local. O que se submete ao crivo cautelar é questão diversa e mais precisa: saber se a produção legislativa observou, ou não, requisito formal constitucionalmente exigível quando da criação de obrigação estatal com repercussão financeira.

Vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos cemitérios municipais, visando preservar a segurança dos que visitam os locais e proteger os túmulos e patrimônio municipal.

§ 1º A instalação do equipamento citado no *caput* deste artigo considerará proporcionalmente locais estratégicos e as características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º O equipamento citado no *caput* deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens em mídia física ou na “nuvem” e caso não possam ser arquivadas permanentemente, as gravações devem ser armazenadas em prazo mínimo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar a matéria para sua fiel execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O texto da lei impugnada evidencia que não se está diante de comando meramente enunciativo. Ao tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nos cemitérios municipais e ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, a norma projeta imposição concreta ao Poder Executivo, com aptidão para gerar dispêndios relacionados à aquisição, implantação, operação, manutenção e eventual ampliação da infraestrutura de vigilância.

A densidade normativa do diploma, portanto, não permite, em juízo preliminar, reduzi-lo à condição de simples diretriz programática desprovida de eficácia vinculante. Tal compreensão, aliás, harmoniza-se com a linha argumentativa do requerente e com o parecer emitido pelo Parquet, que igualmente identificou relevância jurídica na tese de violação ao art. 113 do ADCT.

Em exame inicial, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A plausibilidade jurídica da pretensão decorre da circunstância de que a lei, embora formalmente editada no exercício da atividade



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000

legislativa municipal, instituiu obrigação materialmente onerosa sem que haja demonstração, nos documentos coligidos, de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A invocação, na defesa, de que a norma não fixa valor específico de despesa, nem cria cargos ou estrutura administrativa, não neutraliza, por si, a carga cogente do dever legalmente imposto. O vício apontado na inicial não se confunde com usurpação de iniciativa reservada, mas com alegada inobservância do devido processo legislativo financeiro. Importante ressaltar que a inexistência de vício de iniciativa, à luz do entendimento firmado no ARE n. 878.911, não afasta a exigibilidade autônoma do art. 113 do ADCT quando a proposição legislativa importar criação de despesa obrigatória.

Mais a mais, a menção legal a “dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” também não se mostra apta, em princípio, a sanar a irregularidade formal suscitada. Isso porque a cláusula genérica de custeio, desacompanhada de estimativa prévia de impacto financeiro, não satisfaz, em tese, a exigência constitucional invocada.

Também vislumbro presente o periculum in mora.

A lei impugnada encontra-se em vigor e ostenta aptidão para irradiar efeitos jurídicos desde sua publicação, mantendo hígida obrigação legalmente imposta ao Poder Executivo. Ainda que não haja prazo expresso para execução imediata, a permanência da norma no ordenamento conserva situação de potencial constrangimento administrativo e financeiro, na medida em que autoriza e reclama providências estatais destinadas ao seu cumprimento.

Não desconheço a presunção de constitucionalidade de que se revestem os atos normativos, tampouco a excepcionalidade da suspensão cautelar em ação direta. Todavia, justamente por se tratar de controle objetivo, voltado à tutela da supremacia da Constituição, é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000

de rigor sustar provisoriamente a eficácia da norma quando a documentação dos autos revela, com grau bastante de plausibilidade, vício formal concernente à inobservância de requisito de elaboração legislativa vocacionado à preservação da higidez do sistema orçamentário.

Assim, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autoriza o deferimento da medida cautelar. O primeiro se extrai da razoável demonstração de que a lei impugnada instituiu obrigação com repercussão financeira sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em possível ofensa ao art. 113 do ADCT. O segundo emerge da vigência atual do diploma e da aptidão para produzir efeitos administrativos e orçamentários enquanto subsistir no sistema normativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a medida cautelar para suspender, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia da Lei Municipal n. 6.443/2025, do Município de Formiga, por estarem presentes, em juízo de delibação, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, consubstanciados na plausibilidade jurídica da alegação de afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no perigo decorrente da manutenção da eficácia de ato normativo potencialmente inconstitucional desde sua formação.

Comunique-se, com urgência, ao Município de Formiga e à Câmara Municipal de Formiga, para imediato cumprimento.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.26.046585-1/000

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT, Certificado:
009418C58B0B688D4146FBE50F, Belo Horizonte, 22 de abril de 2026 às 14:28:07.
Julgamento concluído em: 22 de abril de 2026.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002604658510002026745429